



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.590 - CE (2018/0200030-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARCOS JOSE MENEZES BARBOSA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA NETO - CE009848
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO PELA AUTORIDADE JUDICIAL COMPETENTE. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A interceptação telefônica que culminou na decretação da prisão preventiva do Recorrente, com posterior oferecimento de denúncia em seu desfavor, foi devidamente autorizada pelo juízo competente, em atendimento à promoção da Autoridade Policial.

2. No decorrer da primeira interceptação telefônica, o Recorrente foi apontado como um dos autores da atividade ilícita. Tanto a decisão que deferiu a primeira interceptação telefônica quanto a que em momento posterior estendeu a medida ao Recorrente foram fundamentadas na existência de indícios de autoria e na necessidade da medida, porque não se poderia apurar a conduta criminosa de outra maneira.

3. Assim, não se verifica a arguida nulidade das interceptações telefônicas, porquanto, ao que se tem dos autos, foram observados os dispositivos legais atinentes à matéria.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.590 - CE (2018/0200030-8)

RECORRENTE : MARCOS JOSE MENEZES BARBOSA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA NETO - CE009848
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por MARCOS JOSÉ MENEZES BARBOSA JÚNIOR contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no julgamento do HC n.º 0622952-52.2018.8.06.0000.

Consta dos autos que o Recorrente, vulgo TORBAL, teve a prisão preventiva decretada em 10/10/2017 (fls. 43-56), juntamente com outras 19 pessoas, nos autos de investigação policial em que se apura a suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, com fundamento em conversas telefônicas interceptadas mediante autorização judicial deferida no Processo n.º 48727.70.2016.8.06.0071.

Narra o decreto construtivo que haveria indícios de *"envolvimento de todos os investigados no esquema de mercadejamento de drogas [...], corroborado pelo teor das investigações policiais, sendo suficientes para comprovar autorias e materialidade em relação aos crimes de tráfico, associação para o tráfico"* (fl. 44).

O Recorrente foi denunciado juntamente com Cícero de Souza Silva e Vera Lúcia Gama Correia, nos autos n.º 52240-12.2017.8.06.0071. Entretanto, o mandado de prisão não foi cumprido, consoante informa o Juízo de primeiro grau à fl. 782, sendo o feito desmembrado em relação ao Paciente.

Inconformada com o decreto construtivo, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fls. 814-815):

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ILEGALIDADE DA PRISÃO. PROVAS ILÍCITAS. ESCUTA TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE. LEGALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO IDONEAMENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

01. *As supostas condições pessoais favoráveis ao paciente (primariedade e bons antecedentes) não afastam a possibilidade de decretar sua prisão preventiva se estiverem presentes os requisitos necessários para tal.*

02. *O magistrado a quo decretou a prisão preventiva sob a égide da manutenção da ordem pública diante das degravações evidenciarem a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática reiterada do tráfico de drogas entre os investigados existindo indicativos de que sua rotina era integrada pelo comércio de drogas, em maior ou menor grau, mas sempre em suficiência apta a indicar a não esporadicidade, como também pelas 'evidências materiais aptas a corroborar aquilo que já exsurge das degravações' que levam a concluir pela necessidade de que o acusado seja preso de modo que cesse a prática reiterada do mesmo ato ilícito.

03. O mandado judicial de interceptação telefônica acostado às fls. 12 (datado de 29.06.2016), e fls. 113/119 (datado de 26.06.2016) pelo impetrante é referente à 2ª Etapa da Operação Medellín do Cariri, e trata de acusados diversos daqueles apresentados na representação de busca e apreensão e de prisão preventiva de fls. 27/42, os quais referentes à 3ª e 4ª Etapa da referida operação, onde consta o nome do paciente, o que denota que se trata de autorização de interceptação telefônica de outros indiciados, em etapa diferente da operação policial, e, conseqüentemente, não poderia mesmo o número do acusado estar lá relacionado. Contudo, em contato telefônico com a vara de origem, nos foi enviado através de e-mail, a fl. 67 da ação cautelar de pedido de interceptação telefônica nº 48727-70.2016.8.06.0071, documento este que se trata da autorização judicial para escuta telefônica do paciente, datado de 23.08.2017, documento este digitalizado para os autos do presente mandamus pelo gabinete desta relatoria.

04. Inverídica as afirmações prestadas pelo impetrante, às fls. 802/810, que teria colacionado em sua integralidade a ação cautelar 48727-70.2016.8.06.0071, uma vez que nos autos consta apenas até a fl. 59 desse processo, enquanto a autorização judicial para interceptação telefônica em desfavor do paciente, se encontrava à fl.67 do mesmo processo.

05. O impetrante argui em petição atravessada às fls.802/810, que fazer referência à etapa da operação deflagrada pela polícia civil, não pode servir como 'parâmetro exclusivo para a busca da verdade processual'. Contudo, não se pode descurar tamanha operação insinuando que as etapas são de natureza formal e não servem para a busca da verdade processual. A operação assim se encontra dividida diante de sua complexidade e quantidade de acusados envolvidos, onde cada etapa se refere a forma de como os integrantes foram investigados, contendo ali a provas necessárias referente a cada investigado, para instauração do processo penal.

05. A jurisprudência tem acolhido a tese de que deve-se analisar de ofício eventual ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia que possa justificar a concessão da ordem, o que passo a fazer verificando possível constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa.

06. Uma vez que o paciente se encontra foragido conforme noticiado pela autoridade coatora, inexistente constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa.

Além do mais, o juízo de origem tem agido diligentemente para conclusão da instrução criminal, desmembrando os autos para celeridade processual em relação aos corréus presos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07. Ordem conhecida e denegada."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados em acórdão assim sumariado (fl. 952):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES INEXISTENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM CLARO OBJETIVO DE REDISCUTIR MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são restritas ao texto legal contido no art. 619, CPP. Assim, o recurso interposto deve trazer à tona discussão acerca de algum dos vícios do dispositivo citado.

2. Nos presentes embargos, sustenta-se a existência de contradição do acórdão acerca da existência e juntada da autorização judicial para a escuta telefônica do embargante.

3. Em análise à decisão prolatada, observa-se que a matéria foi devidamente enfrentada por esta colenda Câmara Criminal quando do julgamento do writ, não havendo contradição no que diz respeito a autorização judicial para a interceptação telefônica uma vez que a decisão acostada pelo embargante no writ refere-se a 2ª Fase da Operação Medellín do Cariri, tendo acusados diversos da 3ª Etapa da citada operação, fase esta em que o embargante se encontra, a qual só foi deferida a interceptação telefônica em 23/08/2017, enquanto que a autorização juntada pelo embargante refere-se as fases iniciais da Operação Medellín tanto é que foi proferida em 26/06/2016 e consequentemente não constava o nome do embargante .

4. Cabe destacar que não existe qualquer omissão ou contradição capaz de gerar dúvida quanto ao fato de que o embargante não acostou ao habeas corpus a autorização para interceptação telefônica do mesmo, pois consta à fl. 131 do habeas corpus, documento numerado manualmente pela secretaria da vara como sendo a fl. 59 da ação cautelar, desta forma, como a autorização judicial para a escuta telefônica encontra-se na fls. 67 da ação cautelar e apenas foi acostada aos autos por este relator a fl. 813 em 12/06/2018, razão não assiste ao embargante.

5. Por esta razão, entendo não existir omissão do julgado, o que se constata é, em verdade, a nítida intenção do embargante de afastar os fundamentos da decisão Colegiada - contrários aos seus interesses - e, rediscutindo o mérito da causa, obter a modificação do julgado, o que se mostra incabível em sede de embargos de declaração.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS."

Nas presentes razões, o Recorrente reitera as alegações do writ originário, sustentando, em suma, que a prisão preventiva foi decretada com base exclusivamente em prova ilícita, oriunda de interceptação telefônica realizada sem a devida autorização judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que tanto seu nome quanto o seu número de telefone não figuravam no rol dos interceptados na representação de interceptação telefônica e tampouco constavam na decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico.

Afirma que (fl. 839):

"[...] o laborioso Desembargador Relator, sem converter formalmente o julgamento em diligência, antes do julgamento entrou em contato com a 2ª vara criminal da comarca do Crato (CE) e obteve da referida unidade judiciária o que seria uma autorização judicial da interceptação telefônica realizada em desfavor do paciente. O referido documento está acostado à fl. 812 dos autos e sua surpreendente juntada aos autos, sem que se oportunizasse a manifestação do Impetrante, foi absolutamente influente para a denegação da ordem."

Aduz que *"a sucinta decisão juntada a fls. 812, além de ser documento novo apresentado em juízo a respeito do qual não foi oportunizado a defesa sobre ele manifestar - se, de fato não integra os autos do procedimento cautelar de interceptação telefônica nº 48.727 - 70.2016.8.06.0071, o que já havia sido alegado na inicial do habeas corpus"* (fl. 840).

Assevera que *"o juiz processante foi categórico ao afirmar que não houve pedido de prorrogação das interceptações. De fato não houve, pois não se vislumbra qualquer pedido da autoridade policial além daquele que instaurou o procedimento (fls. 03/15). Basta que Vossa Excelência empreenda uma leitura nos autos do processo nº 48.727 - 70.2016.8.06.0071 para verificar a verdade ora expendida"* (fl. 843).

Sustenta que a decisão invocada no acórdão recorrido *"nunca foi aportada aos autos e que não guarda nenhuma correspondência lógica ou procedimental com os autos do processo cautelar nº 48.727 - 70.2016.8.06.0071 é decisão inexistente para o quadro procedimental conhecido. Por isso, sua inusitada juntada configura ato ilícito, ofensivo ao princípio da ampla defesa e do contraditório"* (fl. 845).

Busca, assim, em liminar e no mérito, a revogação do decreto prisional, com expedição de alvará de soltura em seu favor.

O pedido liminar foi indeferido pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, então Relatora (fls. 973-976).

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 990-1.100 e 1.105-1.150, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.152-1.160, opinando pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.590 - CE (2018/0200030-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO PELA AUTORIDADE JUDICIAL COMPETENTE. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A interceptação telefônica que culminou na decretação da prisão preventiva do Recorrente, com posterior oferecimento de denúncia em seu desfavor, foi devidamente autorizada pelo juízo competente, em atendimento à promoção da Autoridade Policial.

2. No decorrer da primeira interceptação telefônica, o Recorrente foi apontado como um dos autores da atividade ilícita. Tanto a decisão que deferiu a primeira interceptação telefônica quanto a que em momento posterior estendeu a medida ao Recorrente foram fundamentadas na existência de indícios de autoria e na necessidade da medida, porque não se poderia apurar a conduta criminosa de outra maneira.

3. Assim, não se verifica a arguida nulidade das interceptações telefônicas, porquanto, ao que se tem dos autos, foram observados os dispositivos legais atinentes à matéria.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O presente recurso ordinário em *habeas corpus*, em suma, defende a ocorrência de constrangimento ilegal em razão de que a interceptação telefônica do número (99) 99743-0263, de titularidade do Recorrente, foi realizada ilicitamente, sem autorização judicial. Afirma que, ao contrário do que afirmado na Instância *a quo*, tanto o seu nome quanto o número de seu telefone não figuravam no rol dos interceptados na decisão que autorizou a referida medida de quebra de sigilo telefônico.

Contudo, os autos demonstram que a medida foi deferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Crato/CE, nos autos da ação cautelar n.º 48727-70.2016.8.06.0071, por decisão prolatada no dia 23/08/2016 (fl. 1.130), quatro dias antes da data do início da escuta telefônica do Acusado, que ocorreu no dia 27/08/2016.

A referida decisão judicial autorizou a prorrogação da interceptação para vários acusados, deferida anteriormente (fl. 1.033-1.038), bem como estendeu a medida a diversos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indivíduos, dentre estes o ora Recorrente, pelos mesmos fundamentos expostos quando deferida a primeira quebra de sigilo das comunicações dos investigados.

A propósito, confira-se trecho do acórdão impugnado, que bem elucidou a questão (fls. 821-826), *in verbis*:

“No que se refere à ilegalidade da interceptação telefônica, a Representação de Prisão Preventiva e Busca e Apreensão Domiciliar, foi motivada nos seguintes termos (fls.25/42):

‘Este novo pedido, é referente à segunda parte das gravações efetuadas no processo cautelar n 48727-70.2016.8.06.0071/0, inclusive após deflagração da OPERAÇÃO MEDELLÍN do Cariri – III (Cartel de Cáli), onde novos diálogos foram captados, bem como novos criminosos foram identificados, que dão conta de que os investigados comercializavam substâncias entorpecentes e arma de fogo utilizando-se o aparelho de telefone celular como o principal meio de comunicação.’ (grifei) E para melhor análise da matéria, descrevo as peças que foram interpostas no presente writ:

01. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E PRISÃO PREVENTIVA, formulado pela Delegacia Regional do Crato, em 16.08.2017 (fls.25/42), que gerou o processo nº50458-67.2017.8.06.0071, referente a IV Etapa da 'Operação Medellín do Cariri';

02. DECRETO PREVENTIVO em desfavor do paciente, exarada em 10.10.2017 (fls. 43/56), nos autos do processo nº50458-67.2017.8.06.0071;

03. PEDIDO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA formulada pela Delegacia Regional do Crato (fls. 59/71, em 04.05.2016, referente a 2ª fase da 'Operação Medellín do Cariri', gerando o processo cautelar nº 48727-70.2016.8.06.0071;

04. DECISÃO deferindo a interceptação telefônica dos nomes elencados na 2ª fase da operação (fls.113/118), datado de 26.06.2016;

05. PEDIDO DE INCLUSÃO de novos números para interceptação da 2ª fase (fl.120), datado de 02.07.2016. Saliento que essa folha corresponde à fl. 48 dos autos da ação cautelar nº48727-70.2016.8.0071;

06. DEFERIMENTO do pedido supra (fl.122), datado de 07.07.2016;

07. Até as fls.131, trata-se de informações prestadas pelas companhias telefônicas.

Saliento que a fl.131, corresponde à fl. 59 da ação cautelar nº 48727- 0.2016.8.06.0071.

OBS: Os itens 03 a 07, dizem respeito a peças da ação cautelar nº 48727- 70.2016.8.06.0071.

A partir do item 08, as peças fazem parte dos autos do processo nº50458- 67.2017.8.06.0071.

08. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E PRISÃO PREVENTIVA, referente à IV Etapa, que deu início ao processo nº 50458-7.2017.8.06.0071 (fls. 132/149);

09. Das fls.150 a 478, trata-se dos relatórios das escutas telefônicas autorizadas;

10. RELATÓRIO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA do celular do paciente (479/490), iniciada em 27.08.2016;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. das fls.491/738 – documentos referentes ao pedido de busca e apreensão domiciliar e prisão preventiva;

12. Certidão informando que 15 mandados de prisão foram cumpridos e que o paciente se encontra foragido com mais 05 acusados (fls. 739/740);

13. Das fls. 741 a 763, corresponde a pedidos de vista dos autos formulados pelos patronos dos acusados.

Como se constata, da página 59 a 131, os documentos juntados à inicial, dizem respeito à ação cautelar 48727-70.2016.8.06.0071; e da fl.132 até a fl. 763, aos autos do processo nº 50458-67.2017.8.06.0071, que conforme as informações da autoridade coatora (fl.782), foi convertida na ação penal nº 52240-12.2017.8.06.0071, onde a instrução criminal foi encerrada e desmembrado, gerando a ação penal nº 48242-02.2018.8.06.0071, em virtude do réu se encontrar foragido.

Ressalvo, mais uma vez, que a página 131 corresponde à fl.59, da ação cautelar de interceptação telefônica nº 48727-70.2016.8.06.0071, onde realmente não se verifica o nome ou número do celular do paciente.

Ressalte-se também que o mandado judicial de interceptação telefônica acostado às fls. 12 (datado de 29.06.2016), e fls. 113/119 (datado de 26.06.2016) pelo impetrante é referente à 2ª Etapa da Operação Medellín do Cariri, e trata de acusados diversos daqueles apresentados na representação de busca e apreensão e de prisão preventiva de fls. 27/42, os quais referentes à 3ª e 4ª Etapa da referida operação, onde consta o nome do paciente, o que denota que se trata de autorização de interceptação telefônica de outros indiciados, em etapa diferente da operação policial, e, conseqüentemente, não poderia mesmo o número do acusado estar lá relacionado.

Contudo, em contato telefônico com a vara de origem, nos foi enviado através de e-mail, a fl. 67 da ação cautelar de pedido de interceptação telefônica nº 48727-70.2016.8.06.0071, documento este que se trata da autorização judicial para escuta telefônica do paciente, datado de 23.08.2017, documento este digitalizado para os autos do presente mandamus pelo gabinete desta relatoria, onde foi deferida a prorrogação da medida de interceptação telefônica para os acusados FRANFLIN ERIK LIMA DE ALENCAR, ROGÉRIO BENÍCIO ESMERALDO, FRANCISCO JOSÉ ALVES BEZERRA, ALENE TELES DANTAS (BOMBOM), FABIANO TELES DE LIMA, DANIEL AMORIM ALVES DA SILVA E JÉSSICA NAYARA XAVIER ROSENO; e estendida aos acusados identificados como GALEGO TIM, DUDU DOS OLHOS VERDES, BERG, PAULISTA, TORBAL (paciente), ANTÔNIO, LUAN, TAMPA e VICENTE (COROA), pelas mesmas fundamentações expostas ao primeiro grupo que assim se encontra motivada idoneamente (fls. 113/118):

‘Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE SIGILO E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA requerida pela DELEGACIA REGIONAL DO CRATO/CE, em face de JAMES LIMA TELES, JÉSSICA NAYARA XAVIER ROSENO, ANTÔNIO HUGO MARTINS DA SILVA, MARCOS ANTÔNIO MARTINS SILVA, FRANKLIN ERIK LIMA DE ALENCAR, ALENE TELES DANTAS (BOMBOM), DANIEL AMORIM ALVES DA SILVA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRANCISCA SOARES (TICA LOIRA), ROSA DA SILVA BERNARDO (ROSÍLIA), CÍCERO ROBERTO GONÇALVES (CÍCERO MOTOTAXISTA OU CIÇÃO), as pessoas identificadas como, DANIEL AMORIM (POMPOM), FABIANO TELES (BAIRRO DO GESSO), ROGÉRIO ROSENO (RECOLHIDO À PIRC), TAI (BAIRRO DO GESSO), ZAPARA (BAIRRO DO GESSO), MARRAVISHI (BAIRRO DO GESSO), COROA (PERNAMBUCANO) e CLEVENILSON, todos suspeitos da prática de infração ao disposto nos ARTs. 33 e 35, DA LEI 11.343/2006 C/C a LEI 8.072/90, em razão de fatos que vieram a público no início do ANO DE 2015. (...) DECIDO.

Inicialmente para esclarecer, que a pretensão buscada nos autos encontra amparo legal na LEI 9.296/96, segundo o qual: (...) Dessa forma, necessário ao deferimento da medida requestada, que a mesma tenha como propósito servir de prova para investigação criminal e/ou instrução criminal, referente à prática de crime punível com pena de reclusão e a respeito do qual haja indícios razoáveis de participação dos investigados, tal como ocorre na presente demanda e na qual aos representados são atribuídas às práticas dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação criminosa para o tráfico.

Na espécie dos autos, a autoridade representante justifica a necessidade dessa medida para formação do convencimento das práticas dos ilícitos noticiados a que ultimamente aterrorizam o Município de CRATO/CE, praticados em atividades executadas pelos representados, parte deles já recolhidos aos cárcere por igual conduta, mas que ainda assim continuam a gerenciar esse comércio ilícito na região; busca, também, identificar outros envolvidos e colher outros elementos de convicção.

Para tanto, informa que os indícios das práticas de tráfico de drogas e sua associação pelos representados (ainda que em grupos distintos), surgiram através de outros procedimentos de igual natureza, mas endereçados a outros 'alvos', a partir de conversas interceptadas tendo sido possível o desenvolvimento de trabalho de campo e a identificação como prováveis traficantes na região. (...) Em relação a FRANKLIN ERIK LIMA DE ALENCAR, as evidências de que o mesmo atua no tráfico de droga, decorrem não apenas de informações trazidas aos autos pelos diligentes Policiais Civis, mas também de estreita ligação com os também representados MARCOS ANTÔNIO MARTINS SILVA (PAULISTA) e ANTÔNIO HUGO MARTINS DA SILVA, inclusive em possível participação na morte de outra pessoa envolvida nessa prática criminosa, bem como em razão do mesmo ter sido citado em conversas interceptadas entre RAFHAEL MONTEIRO LEITE (GALEGO/BRANQUELO) E ALAN EMANUEL DA SILVA LOPES (ALAN DO BREJO), degradadas na ação penal n.46766-94.2016 e nas quais é citado como traficante concorrente daquela dupla e com atuação no BAIRRO DO GESSO; nessa mesma ação, há referências ao nome de FABIANO TELES DANTAS como integrante da associação criminosa liderada por JAMES LIMA TELES. (...) Importante mencionar, que as investigações policiais se desenvolvem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma extremamente complexa, os indícios de participação dos representados apenas tendo sido possível após a prisão de uma traficante conhecida na região por ROGÉRIA, pessoa com quem, além das drogas, foram apreendidos celulares nos quais continham contatos de outros possíveis traficantes, aos poucos e após exaustivos trabalhos de investigação, inclusive pautados em conversas interceptadas por este Juízo, tendo sido identificados outras pessoas envolvidas no tráfico de entorpecentes e outros ilícitos.

Dessa forma, presentes se encontram nos autos indícios razoáveis de materialidade e autoria de infração ao disposto nos ARTS. 33, CAPUT e 35, DA LEI 11.343/2016, bem como a necessidade das interceptações telefônicas representadas pela Autoridade Policial, já que, no momento, mostra-se como o único eficaz meio de se colher as provas sobre os ilícitos investigados’.

Escuta telefônica autorizada regularmente em consonância com os ditames legais.

Analizando os documentos acostados, se verifica que as escutas telefônicas do paciente foram iniciadas em 27.08.2016, 04 dias após a autorização judicial.

Dessa forma, inverídica as afirmações prestadas pelo impetrante, às fls. 802/810, que teria colacionado em sua integralidade a ação cautelar 48727- 0.2016.8.06.0071, uma vez que nos autos consta apenas até a fl. 59 desse processo, enquanto a autorização judicial para interceptação telefônica em desfavor do paciente, se encontrava à fl.67 do mesmo processo."

Como se vê, ao contrário do alegado pelo Recorrente, a interceptação telefônica que culminou na decretação de sua prisão preventiva, com posterior oferecimento de denúncia em seu desfavor, foi devidamente autorizada pelo juízo competente, em atendimento à promoção da Autoridade Policial.

Na verdade, foi o fato de o Recorrente ter se comunicado com os envolvidos nos delitos investigados que ensejou o pedido de interceptação de sua linha telefônica, porque não havia, no caso, outro meio de investigar a atividade ilegal, praticada clandestinamente, em ambientes particulares, e, na maioria das vezes, justamente por telefone, meio pelo qual todos os negócios ilegais eram acertados.

Assim, não se verifica a arguida nulidade das interceptações telefônicas, porquanto, ao que se tem dos autos, foram observados os dispositivos legais da Lei n.º 9.296/96 atinentes à matéria.

Com efeito, a representação da Autoridade Policial demonstrou que a primeira interceptação telefônica trouxe indícios de envolvimento do Recorrente nos crimes objeto das investigações, sendo necessária estender a medida também ao seu número de telefone, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes termos (fls. 1.103-1.106):

"Das gravações parciais dos números interceptados por meio de decisão judicial da lavra de Vossa Excelência, restou claro que há um grande número de pessoas que lidam com essa atividade criminosa e foi possível enumerar mais de 20 (vinte) pontos de venda de drogas, incluindo traficantes e aviões do tráfico.

O conteúdo das declarações telefônicas, cujos trechos estão descritos no relatório em anexo, deixando-se de reproduzir aqui novamente para se evitar tautologia ou redundância, revelam o envolvimento de todos os investigados no esquema mercadejamento de drogas nesta cidade, bem como houve o surgimento novos alvos que até então não constavam no pedido exordial, necessitando, assim de prorrogação e inclusão deles no presente pedido.

[...]

No caso, a presente representação atente aos requisitos da Lei n. 9.296/96, especialmente porque que a sua realização é realmente necessária à apuração da infração penal praticada em face da vítima, até o momento sem solução.

Com efeito, o sucesso da investigação policial depende do deferimento da presente representação de prorrogação, sendo no momento o único meio de prova ainda disponível para o esclarecimento da autoria delitiva.

Estão sobejamente demonstrados no caso, ainda, contundentes indícios de autoria e materialidade relativos à infração penal, os quais são suficientes ao deferimento da cautelar pleiteada.

[...]

possibilitar o esclarecimento das circunstâncias e estabelecer a inequívoca autoria do ilícito, visando à colheita de elementos que venham auxiliar nas investigações, REQUEIRO a Vossa Excelência a Interceptação Telefônica cia PRORROGAÇÃO), pelo prazo de 15 dias, prorrogados por mais 15 dias, contendo expressamente as seguintes autorizações:

a) AFASTAMENTO DO SIGILO TELEFÔNICO E AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, dos terminais móveis, em todo o território nacional, que deverão ser efetuadas com base no número de série do aparelho, qual seja, IMEI, que contempla a linha associada de forma a permanecer ativa em caso de habilitação de uma nova linha neste aparelho, conforme segue:

[...]

TORBAL 88 99743 0263

[...]"

Nesse contexto, tanto a interceptação telefônica original como a decisão que deferiu a extensão da medida ao Recorrente, bem como aquelas que posteriormente a prorrogaram, foram fundamentadas na existência de indícios de autoria e na necessidade da interceptação telefônica, porque não se poderia apurar a conduta criminosa de outra maneira, o que afasta a alegação de qualquer constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, como bem ressaltou o parecer ministerial, a custódia cautelar mostra-se necessária *"pelo fato de o recorrente estar foragido, foi desmembrado o feito, e constituídos em apartado os autos nº 48242-02.2018.8.06.0071, onde resta pendente a ocorrência de sua citação, o que corrobora a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva para assegurar a futura aplicação da lei penal"* (fl. 1.156).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0200030-8

RHC 101.590 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0050458-67.2017.8.06.0071 06229525220188060000 48727-70.2016.8.06.0071
487277020168060071 504586720178060071 6229525220188060000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS JOSE MENEZES BARBOSA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA NETO - CE009848
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.